

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>Chiba</i>
	Rubrica

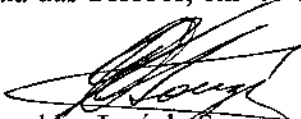
Processo : 13562.000097/92-56
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.508
Recurso : 98.443
Recorrente : RAYMUNDO QUADROS DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

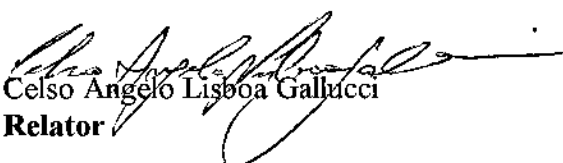
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para as várias regiões, o fez segundo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAYMUNDO QUADROS DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/CF/ML



Processo : 13562.000097/92-56
Acórdão : 203-02.508

Recurso : 98.443
Recorrente : RAYMUNDO QUADROS DE ANDRADE

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna, tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1312101.4, argumentando que o VTN foi supervalorizado e que possui apenas um empregado assalariado.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

A mera alegação de que os valores lançados são elevados não constitui argumento idôneo para elidir a exigência da cobrança do tributo. A retificação de declaração, quando vise diminuir ou excluir o crédito tributário, somente é possível antes de notificado o lançamento.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”.

Ainda inconformado, o contribuinte reitera o argumento trazido na impugnação de que o VTN foi supervalorizado, tendo em vista a localização do imóvel na zona de caatinga e de mata de cipó, sendo fraquíssimas sua produtividade e rentabilidade.

Alega que o VTN de seu imóvel não guarda compatibilidade com imóveis de outras regiões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000097/92-56
Acórdão : 203-02,508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/92, em razão de discordar do VTN- base de cálculo do imposto - atribuído a seu imóvel.

Entendo não assistir razão ao recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o VTN para a região onde se situa o imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal, que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Colegiado é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI